

Processo n.: @RLA 18/00190406

Assunto: Auditoria sobre os repasses financeiros às entidades privadas sem fins lucrativos do setor educacional nos exercícios de 2017 e 2018 (até março) e Monitoramento da meta 1 dos Planos Nacional e Municipal de Educação

Responsáveis: Camilo Nazareno Pagani Martins e Shirley Nobre Scharf

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 76/2021

VISTOS, relatados e discutidos estes autos provenientes do Processo n. @RLA 18/00190406, relativos à Auditoria sobre os repasses financeiros às entidades privadas sem fins lucrativos do setor educacional nos exercícios de 2017 e 2018 (até março) e Monitoramento da meta 1 dos Planos Nacional e Municipal de Educação.

Considerando a realização da audiência dos Responsáveis;
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Conhecer do **Relatório DGE n. 409/2020**, da lavra da Diretoria de Contas de Gestão (DGE) e do **Parecer n. MPC/DRR/2612/2020**, do Ministério Público de Contas, que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 176/2020.

2. Aplicar aos responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo relacionadas em face do descumprimento dos itens 2.2.1 e 2.2.2 da Decisão Plenária n. 176/2020 deste Tribunal, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Ao Sr. **CAMILO NAZARENO PAGANI MARTINS**, Prefeito Municipal de Palhoça à época, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do descumprimento do item 2.2.1 da Decisão Plenária n. 176/2020;

2.1.2. **R\$ 4.546,08** (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oito centavos), em face do descumprimento do item 2.2.2 da Decisão Plenária n. 176/2020.

2.2. À Sra. **SHIRLEY NOBRE SCHARF**, Secretária Municipal de Palhoça, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do descumprimento do item 2.2.1 da Decisão Plenária n. 176/2020;

2.2.2. **R\$ 4.546,08** (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oito centavos), em face do descumprimento do item 2.2.2 da Decisão Plenária n. 176/2020.

3. **Reiterar as determinações** constantes nos itens 2.2.1 e 2.2.2 da Decisão Plenária n. 176/2020, concedendo ao atual gestor pela Prefeitura Municipal de Palhoça, Sr. **Eduardo Freccia**, Prefeito Municipal, e à gestora da Secretaria Municipal de Educação de Palhoça os prazos abaixo relacionados para comprovar o seu cumprimento a esta Corte de Contas:

3.1. No **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e:

3.1.1. Apresente a este Tribunal plano de expansão de vagas em creches, com metas intermediárias definidas, com periodicidade anual, de forma compatível com a meta prevista no Plano Municipal de Educação (item 2.2.1 do Acórdão n. 176/2020);

3.1.2. Demonstre ao Tribunal as providências adotadas para a realização de busca ativa das crianças em idade escolar da pré-escola e ensino fundamental, bem como comprove a normatização da mesma, para que ocorra periodicamente (item 2.2.2 do Acórdão n. 176/2020).

4. Alertar à Prefeitura Municipal de Palhoça e à Secretaria Municipal de Educação de Palhoça, na pessoa dos Srs. Eduardo Freccia e Shirley Nobre Scharf, já qualificados anteriormente, que o não-cumprimento do item 3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Dar conhecimento deste Acórdão ao Conselho Municipal de Educação do Município de Palhoça, à Câmara Municipal de Palhoça, e à Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça, para as providências que entenderem cabíveis.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE n. 409/2020** e do **Parecer n. MPC/DRR/2612/2020**, aos Responsáveis acima nominados, à Secretaria Municipal de Educação de Palhoça, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Palhoça, à assessoria jurídica e ao controle interno da Unidade Gestora.

Ata n.: 6/2021

Data da sessão n.: 03/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC